



Inquérito Civil n. 25/2021

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 27 dias do mês de março de 2023, pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO do ESTADO do RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio, adiante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro, o **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**, adiante denominado **COMPROMISSADO**, representado pelo Sr. JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO, Prefeito de Cabo Frio, e Sr. WANDERSON DE SANTANA RODRIGUES, Secretário Municipal de Obras e serviços Públicos de Cabo Frio.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, consoante o art. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição da República, a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nele compreendidos a atuação em prol da implementação da política de desenvolvimento urbano, podendo, para tanto, instaurar inquérito civil, propor a celebração de compromisso de ajustamento de conduta e ajuizar ação civil pública, instrumentos precipuamente destinados à proteção do patrimônio público e social, bem como qualquer outro interesse transindividual cuja tutela seja relevante para a sociedade;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

CONSIDERANDO que por não ser titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que





impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 consagrou a política de desenvolvimento urbano, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, na dicção do art. 30, I e VIII da CRFB/88;

CONSIDERANDO que compete ao município de Cabo Frio ordenar as atividades urbanas, dentre elas a concessão de autorização a particulares para ocupação de espaço público e realização de comércio ambulante;

CONSIDERANDO que tramita pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Cabo Frio o inquérito civil 25.2021, que tem por objeto apurar eventual excesso de ocupação da praça do Moinho, localizado no bairro do Perú, Cabo Frio, por comerciantes ambulantes;

CONSIDERANDO que após tratativas as partes chegaram a um acordo quanto ao novo formato de ocupação da praça pelos comerciantes, de maneira a compatibilizar a exploração do





espaço por particulares e o uso do logradouro para sua finalidade natural, qual seja, um espaço de lazer de toda comunidade cabofriense;

RESOLVEM celebrar, com o presente termo, **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentado pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, com eficácia de título executivo extrajudicial, observados os fatos e fundamentos jurídicos discorridos acima, seguidos das obrigações assumidas nas cláusulas a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

1.1 – Obriga-se o MUNICÍPIO DE CABO FRIO a:

1. A área livre central da praça do Moinho, que originalmente era ocupada por um *playground*, terá sua destinação original retomada, sendo vedada sua ocupação por ambulantes e quiosques que hoje a utilizam como espaço de alimentação. A colocação de mesas e cadeiras terá seus números reduzidos.
2. Os *Food Trucks* deverão ocupar o espaço livre, na área afunilada da praça, conforme o desenho que integra o presente acordo, deixando as ruas livres para o trânsito de veículos.
3. Os carrinhos e barracas situados na área de estacionamento irão ocupar a área interna da praça, respeitando as áreas de circulação, permitindo aos transeuntes o direito de ir e vir e desfrutar do espaço.
4. As barracas de artesanatos e doces deverão ocupar o espaço sob a pérgola, no entorno do *playground*.





5. O pula-pula será retirado da área de circulação de veículos e relocado na área central da praça, junto ao *playground*.
6. As pérgolas serão recuperadas, no prazo de 03 meses, e seu espaço voltará a ser destinado ao livre uso pela população, livre de comercio.
7. Será feito um projeto de paisagismo, com recomposição dos canteiros existentes, no prazo de 06 meses.
8. Será dada especial atenção ao quesito acessibilidade, sendo revisto os acessos e circulações, possibilitando o trânsito de idosos e portadores de necessidades especiais, no prazo de 6 meses.

1.2 – Integram o presente acordo as fotografias de index 0050 e as plantas de index 0049, 0048 e 0047.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

2.1 O MUNICÍPIO DE CABO FRIO se obriga ao pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento de quaisquer das cláusulas e obrigações ora pactuadas, devendo esse valor ser depositado diretamente no Fundo Municipal do Meio Ambiente.

2.2 Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para eventual penalidade aplicada em razão do descumprimento do presente ajuste.

2.3 Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento





promover, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial.

2.4 O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário.

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO PERIÓDICA DE INFORMAÇÕES

O MUNICÍPIO DE CABO FRIO se compromete a encaminhar ao MPRJ relatórios trimestrais com o objetivo de prestar informações atualizadas sobre a execução das obrigações assumidas no presente acordo.

CLÁUSULA SEXTA – DA VALIDADE DO PRESENTE ACORDO

O presente acordo é válido por 12 meses, a partir da data de sua assinatura.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

WANDERSON DE SANTANA RODRIGUES

VINICIUS LAMEIRA BERNARDO

Promotor de Justiça – Mat. 3475

